



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EMPRESA IMPUGNANTE:**

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, CNPJ: Nº **04.104.117/0007-61**, sediada à Rodovia Nissan, 1500, Polo Industrial, Resende RJ.

**OBJETO:** Registro de Preço para futura eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de veículos automotores novos e zero km, a serem utilizados em diversos setores pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde de Muriaé – MG.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020 – Processo 216/2020**

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

É imperativo salientar que o procedimento em comento, **trata-se de modalidade de licitação disciplinada pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002**, embora complementada subsidiariamente nas omissões pela Lei 8.666/93.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do **art. 12 do Decreto nº 3.555/00**, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, **“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”**.

Assim dispõe o art. 12 do decreto Nº 3.555/00:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a sessão para o pregão 005/2020 está previsto para ser realizado na data de **26/08/2020**, e a impugnação foi apresentada em **20/08/2020**, eis que tempestiva as impugnações e portanto admitidas.

**2- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, apresentou as razões da impugnação (anexa) requerendo:

- a) Esclarecimentos sobre a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões;
- b) A alteração da exigência de potência mínima 180 cv;
- c) A alteração da exigência de mínimo de 2800 cilindradas;
- d) A alteração da exigência do prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis;



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

e) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante;

### **3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:**

Decodificando os fatos narrados, passamos a decidir:

Primeiramente, esclarecemos que como o edital não faz menção as revisões dos veículos estas serão realizadas de acordo com o cronograma de revisões definidas pela fabricante e serão custeadas pelo município.

Analisando a impugnação da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: N° 04.104.117/0007-61**, temos que o termo de referência foi elaborado e instruído na fase interna do procedimento licitatório, levou em consideração a avaliação de diversos bens disponíveis no mercado que possam atender a necessidade da Administração Pública, já que cabe exclusivamente ao Município realizar esta caracterização, caso contrário, ficaremos sujeitos a inúmeras e indeterminadas adequações das necessidades frente a infinidade de produtos que o mercado tem a oferecer, definindo criteriosamente o que se quer, podendo ser surpreendida com a aquisição de algo que não atenda as expectativas e/ou necessidades da Administração.

Caso a administração não se utilize dessa prerrogativa de definir suas especificações, de acordo com as suas necessidades, irá adquirir mercadorias de forma genéricas, já que qualquer bem atenderia ao solicitado.

É imperioso destacar que a administração deve estabelecer critérios para atender ao interesse público, não podendo ser alegado restrição ao caráter competitivo do certame, somente porque determinado produto não atende as especificações exigidas no edital, conforme art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao prazo de entrega, entendemos que como o município está realizando um registro de preços para eventuais contratações não quer dizer que serão adquiridos todos de uma só vez, podendo ser adquirido um veículo, sendo o prazo de 30 dias totalmente pertinente.

Já no que tange à proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, conforme Lei 6.729/1979 e deliberação 64/2008 do CONTRAN, o edital faz referência na descrição de que o veículo deverá ser emplacado em nome do órgão licitante, sendo esse o primeiro emplacamento.

### **4- DA DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa: **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: N° 04.104.117/0007-61**, para no mérito NEGAR PROVIMENTO à alegações de acordo com as razões expostas acima.

É o que decidimos.  
Muriaé, 21 de agosto de 2020.

**SUELI RIBAS PAULINO COSTA**  
**PREGOEIRA**